



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00113/2023

Data de autuação
06/11/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

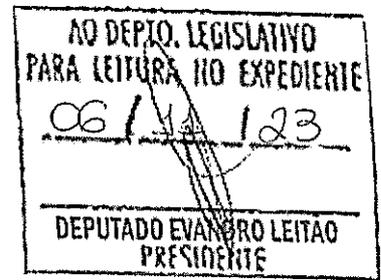
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.141 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO DEVIDA À COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE AS UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÃO - USPRS, CADASTRADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME, PREVISTO NA LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9141 , DE 01 DE *novembre* DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO DEVIDA À COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE AS UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÃO - USPRs CADASTRADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME, PREVISTO NA LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023”**.

O Programa Ceará sem Fome foi criado pela Lei n.º 18.312, de 2023, sendo uma iniciativa importante do Governo do Estado no sentido do enfrentamento da fome no Ceará, por meio da garantia de refeição saudável a todo cearense que esteja passando por situação de insegurança alimentar ou nutricional.

O objetivo do Programa é retirar o Estado do Ceará do mapa da fome nacional e, para isso, prevê diversas ações e políticas públicas que buscam tornar esse escopo uma realidade. Uma dessas ações consiste na distribuição de refeições gratuitas por meio de cozinhas populares, chamadas de Unidades Sociais Produtoras de Refeição – USPRs, que, cadastradas no Programa Ceará sem Fome, recebem recursos para produzir e distribuir diariamente milhares refeições à população mais vulnerável socialmente.

O trabalho desenvolvido por essas cozinhas é extremamente relevante, pois asseguram o direito a uma alimentação saudável a quem mais precisa. Para a consolidação desse resultado, é importante voltar atenção não só ao repasse às cozinhas de recursos para a produção de refeições, mas também a medidas que possibilitem a continuidade do funcionamento da própria unidade, especialmente quanto ao seu custeio.

Pensando nisso, e em reforço ao Programa Ceará sem Fome, propõe-se este Projeto Lei, buscando-se obter autorização para que o Poder Executivo possa isentar do pagamento de tarifa de água e esgoto devida à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece as cozinhas cadastradas no referido Programa, garantindo a sustentabilidade de uma ação tão importante para a população cearense mais vulnerável.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO DEVIDA À COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE AS UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÃO - USPRs CADASTRADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME, PREVISTO NA LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de tarifa de água e esgoto devida à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece as Unidades Sociais Produtoras de Refeição – USPRs cadastradas no Programa Ceará Sem Fome, previsto na Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.

§ 1º Consideram-se USPRs, para fins desta Lei:

I - grupo de pessoas organizadas de forma não oficial e que, cadastrado e recebendo recursos do Programa Ceará sem Fome, produzem e distribuem, de forma gratuita, refeições a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; e

II - organizações da sociedade civil, devidamente registradas, que, também cadastradas e recebendo recursos do Programa Ceará sem Fome, trabalhem na produção gratuita de refeições a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 2º A isenção poderá abranger quaisquer obrigações adicionais do usuário que constem da respectiva conta.

§ 3º Decreto do Poder Executivo estabelecerá a abrangência, o prazo de vigência, as condições e demais regras relativas ao benefício previsto neste artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, para a promoção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões da Cagece, poderão correr à conta de dividendos devidos ao Estado, sem o prejuízo da utilização de outras fontes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023



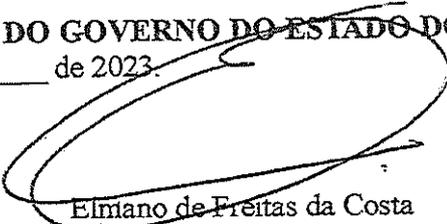
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA | | |
| Data da criação: | 07/11/2023 10:17:24 | Data da assinatura: | 07/11/2023 10:47:02 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/11/2023

LIDO NA 104ª (CENTÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE NOVEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADA JULIANA LUCENA
1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 0113/2023
- ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.141/2023**

MODIFICA O ARTIGO 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 0113/2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei 0113/2023, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de tarifa de água e esgoto devida à Companhia de Água e Esgoto do Ceará — Cagece as Unidades Sociais Produtoras de Refeição - USPRs cadastradas no Programa Ceará Sem Fome, previsto na Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, bem como as associações que realizem trabalhos sociais nas comunidades do Estado do Ceará.”

§ 1º Consideram-se USPRs, para fins desta Lei:

(...)

III- - Associações, devidamente registradas em Cartório de Registro de Notas, que comprovem a realização de trabalhos sociais nos bairros e comunidades urbanas e rurais no Estado do Ceará”

**Edifício Senador César Cals - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 07 de novembro de 2023.**



Deputado Antônio Henrique
PDT




JUSTIFICATIVA

A justificativa para a presente emenda consiste em ampliar a autorização para o Poder Executivo isentar o pagamento da tarifa de água e esgoto devida à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - Cagece em benefício das Unidades Sociais Produtoras de Refeição - USPRs, cadastradas no âmbito do Programa Ceará Sem Fome, previsto na Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, e também das associações que comprovem trabalhos sociais nas comunidades. Este trabalho é essencial para a ampliação do Programa Ceará Sem Fome, pois está alinhado com os seguintes fundamentos:

1. **Promoção de Trabalhos Sociais nas Comunidades:** A inclusão das associações que comprovem trabalhos sociais nas comunidades na isenção da tarifa de água e esgoto tem como objetivo reconhecer e incentivar a importante contribuição dessas organizações para o desenvolvimento social e bem-estar das comunidades locais. Muitas associações desempenham um papel crucial na oferta de serviços essenciais, como assistência alimentar, educação, saúde e apoio comunitário. Ao isentar essas associações do pagamento da tarifa de água e esgoto, estamos proporcionando um alívio financeiro que lhes permitirá direcionar recursos adicionais para suas atividades sociais, beneficiando assim um número maior de pessoas necessitadas.
2. **Parcerias:** As associações desempenham um papel significativo na implementação de políticas públicas e na prestação de serviços à comunidade. Muitas vezes, essas parcerias visam atender necessidades específicas da população, como assistência a grupos vulneráveis, projetos de desenvolvimento comunitário e programas de inclusão social. Isentar tais associações do pagamento das tarifas de água e esgoto é uma maneira de incentivar e fortalecer essas colaborações, garantindo que recursos adicionais possam ser alocados para iniciativas conjuntas que beneficiem a população em geral.
3. **Coerência com o Programa Ceará Sem Fome:** A emenda proposta está alinhada com os princípios e objetivos do Programa Ceará Sem Fome, que visa combater a fome e a insegurança alimentar no estado. A isenção das tarifas de água e esgoto para as associações contribuirá para fortalecer e expandir os esforços no combate à fome, uma vez que essas organizações desempenham um papel fundamental na assistência às comunidades carentes.
4. **Promoção da Responsabilidade Social:** A isenção das tarifas de água e esgoto para essas organizações também reflete a responsabilidade

social do Estado em apoiar e fortalecer iniciativas que visam o bem-estar da população. Ao permitir que essas entidades economizem recursos em serviços essenciais, o Estado está demonstrando seu compromisso em criar um ambiente propício para o desenvolvimento e a solidariedade comunitária.

Portanto, a inclusão das associações que comprovem trabalhos sociais nas comunidades na emenda proposta é uma medida justa e coerente com os objetivos de promoção social, desenvolvimento comunitário e combate à fome no Estado do Ceará. Ela representa um passo importante na consolidação de uma sociedade mais solidária e inclusiva.

**Edifício Senador César Cals - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 07 de novembro de 2023.**



Deputado Antônio Henrique

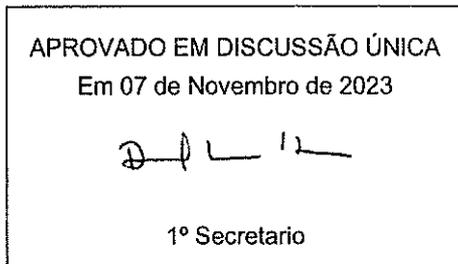
PDT



Flávio José Araújo
Flávio José Araújo
Flávio José Araújo

Requerimento Nº: 12554 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES ABAIXO .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições abaixo :

Mensagem nº 109/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.137 – de autoria do Poder Executivo – Altera as Leis n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e n.º 18.358, de 15 de maio de 2023, cria cargos de provimento em comissão no quadro de cargos do Poder Executivo e dá outras providências.

Mensagem nº 110/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.138 – de autoria do Poder Executivo - Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para a Organização da Sociedade Civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

Mensagem nº 111/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.139 – de autoria do Poder Executivo - Autoriza, na forma e condições que estabelece, a prorrogação dos contratos de agentes rurais vinculados ao Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, e dá outras providências, nos termos da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

Mensagem nº 112/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.140 – de autoria Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a construir a Agência de Fomento do Estado do Ceará S.A. e dá outras providências.

Mensagem nº 113/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.141 - Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento da tarifa de água e esgoto devida à companhia de água e esgoto do Estado do Ceará - Cagece as Unidades Sociais Produtoras de Refeição - USPRS, cadastradas no âmbito do Programa Ceará sem Fome, previsto na lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento Nº: 12554 / 2023

Justificativa:

As proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência haja vista tratarem de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 07 de Novembro de 2023



Dep. ROMEU ALDIGUERI



Requerimento Nº: 12554 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 07.11.2023

Data Leitura do Expediente: 07.11.2023

Data Deliberação: 07.11.2023

Situação: Aprovado

| | | | |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| Usuário assinator: | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA | | |
| Data da criação: | 07/11/2023 14:25:13 | Data da assinatura: | 07/11/2023 14:26:58 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/11/2023

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-014-01 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA REVISÃO: | 24/01/2020 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 2/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 113/2023 (MENSAGEM
Nº 9.141, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023)

ACRESCENTA OS DISPOSITIVOS
QUE INDICA, AO PROJETO DE LEI
Nº 0113/2023 DE AUTORIA DO
EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta o §4º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 113/2023 (MENSAGEM Nº 9.141, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023), nos seguintes termos:

§4º A isenção, nos termos desta Lei, abrangerá Instituições Públicas ou Privadas do Estado do Ceará que tenham como objeto o cultivo e produção de alimentos a serem destinados para população carente ou de rua atendidas pela assistência social do Estado ou dos Municípios.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de novembro de 2023



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------------|
| Nº do documento: | 00222/2023 | Tipo do documento: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| Descrição: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N) | | |
| Autor: | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| Usuário assinator: | 99096 - JAMILYS MONTE CASTRO | | |
| Data da criação: | 08/11/2023 11:53:07 | Data da assinatura: | 08/11/2023 11:54:46 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00222/2023
08/11/2023

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 03/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 113/2023 (MENSAGEM Nº 9.141, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023)

ACRESCENTA OS DISPOSITIVOS QUE INDICA, AO PROJETO DE LEI Nº 0113/2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta o §5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 113/2023 (MENSAGEM Nº 9.141, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023), nos seguintes termos:

§5º A isenção, nos termos desta Lei, abrangerá Instituições Privadas sem finalidade lucrativa no Estado do Ceará que tenham como objeto a prestação de serviços à população em situação de pobreza e extrema pobreza.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de novembro de 2023

Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER MENSAGEM Nº 9.141/2023 PROPOSIÇÃO N.º 113/2023 - REMESSA À CCJR | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 08/11/2023 19:20:14 | Data da assinatura: | 08/11/2023 19:22:24 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/11/2023

PARECER

Mensagem nº 9.141/2023

Proposição n.º 113/2023

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.141, de 01 de novembro de 2023, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: *“autoriza o Poder Executivo a isentar o pagamento da tarifa de água e esgoto devida à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE, as unidades sociais produtoras de refeição -USPRs cadastradas no âmbito do Programa Ceará Sem Fome, previsto na Lei nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.”*

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo Estadual assevera nos seguintes termos:

“O Programa Ceará sem Fome foi criado pela Lei n.º 18.312, de 2023, sendo uma iniciativa importante do Governo do Estado no sentido do enfrentamento da fome no Ceará, por meio da garantia de refeição saudável a todo cearense que esteja passando por situação de insegurança alimentar ou nutricional.

O objetivo do Programa é retirar o Estado do Ceará do mapa da fome nacional e, para isso, prevê diversas ações e políticas públicas que buscam tornar esse escopo uma realidade. Uma dessas ações consiste na distribuição de refeições gratuitas por meio de cozinhas populares, chamadas de Unidades Sociais Produtoras de Refeição - USPRs, que, cadastradas no Programa Ceará sem Fome, recebem recursos para produzir e distribuir diariamente milhares refeições à população mais vulnerável socialmente.

O trabalho desenvolvido por essas cozinhas é extremamente relevante, pois asseguram o direito a uma alimentação saudável a quem mais precisa. Para a consolidação desse resultado, é importante voltar atenção não só ao repasse às cozinhas de recursos para a produção de refeições, mas também a medidas que possibilitem a continuidade do funcionamento da própria unidade, especialmente quanto ao seu custeio. Pensando nisso, e em reforço ao Programa Ceará sem Fome, propõe-se este projeto Lei, buscando-se obter autorização para que o Poder Executivo possa isentar do pagamento de tarifa de água e esgoto devida à Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cage-ce as cozinhas cadastradas no referido Programa, garantindo a sustentabilidade de uma ação tão importante para a população cearense mais vulnerável.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/22), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Desse modo, não se vislumbra vício de iniciativa na proposição.

No que concerne à competência tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios, as listas são absolutamente exaustivas – taxativas, *numerus apertus* –, pois, ressalvada a possibilidade de Emenda à Constituição (Federal!), em nenhuma hipótese tais entes poderão instituir ou isentar quaisquer tributos, ressalvados os que lhe foram expressamente deferidos pela Lei Maior.

Saliente-se que competência para legislar sobre direito tributário é concorrente – entre a União, os Estados e o Distrito Federal –, em obediência aos ditames do art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, e art. 16, I, da Constituição do Estado do Ceará de 1989.

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

A propositura requer a isenção da tarifa de água e esgoto devida à Companhia de Água e Esgoto do estado do Ceará – CAGECE, para as Unidades Sociais Produtoras de Refeições (USPR), cozinhas que abastecem refeição para as pessoas acolhidas no Programa Ceará sem Fome como uma de suas ações, políticas públicas voltadas à população hipervulnerável no enfrentamento a pobreza extrema.

A propositura não atinge de forma direta a relação contratual estabelecida entre a concessionária e o Poder Público concedente titular do serviço, também parece não ferir o núcleo de atuação da empresa voltada à prestação de serviços de fornecimento de água, uma vez que não se percebe a possibilidade em gerar desequilíbrio contratual ou afetar políticas tarifárias, conforme menciona o art. 2º do Projeto de Lei em referência, especialmente porque a medida imposta refere-se a uma meta específica do plano de trabalho adotado pelo Programa Ceará sem Fome.

Portanto, indubitosa a possibilidade de o Estado legislar sobre o tema, inclusive para afastar a incidência da tarifa de água em justificada hipótese, como se afigura ser a presente.

Em virtude do princípio da indisponibilidade do interesse público, que orienta toda a atividade administrativa, quaisquer medidas tendentes à desoneração tributária devem ser acompanhadas por lei específica, como ocorre no presente caso, nos termos preconizados pela Constituição Federal, “in verbis”:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

No tocante à isenção e anistia, constituem hipótese de exclusão do crédito tributário, podendo ser conferidas mediante ato genérico ou especificamente com o devido cumprimento dos requisitos previstos em lei perante a administração:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.141/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a stylized, cursive flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 09/11/2023 09:05:30 | Data da assinatura: | 09/11/2023 09:07:27 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/11/2023

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assiz Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM APROVADO EM 07/11/2023.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00113/2023 | | |
| Autor: | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Usuário assinator: | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Data da criação: | 13/11/2023 10:16:16 | Data da assinatura: | 13/11/2023 10:21:50 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
13/11/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00113/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM SOB O Nº. 9.141/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00113/2023**, que acompanha a Mensagem sob o nº. 9.141/2023, de autoria do PODER EXECUTIVO, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO DEVIDA À COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE AS UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÃO - USPRS, CADASTRADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME, PREVISTO NA LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.”

As condições para a regular tramitação do PL em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, conforme podemos extrair que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação e, dentre outras prerrogativas regimentais, sobre assuntos atinentes aos direitos e às garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos poderes e às funções essenciais da Justiça.

Assim, o **Projeto de Lei Nº 00113/2023** que se encontra nesta Comissão, sob Regime de Urgência em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação (Art. 88, inciso III/RI), estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Antes de nos determos com maior detalhe na apreciação da proposição sub análise, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da douta consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que manifestou-se, ainda que de maneira opinativa, favorável a tramitação da matéria em comento.

Quando da apreciação destas breves considerações, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca formalidade da iniciativa da matéria.

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE)[1] e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/RI)[1].

A iniciativa ora apresentada e sob a nossa relatoria, encontra seu fundamento na Constituição Estadual, que, em alinhamento a Carta Política de 1988 (a Constituição Cidadã), estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias, dentre outras prerrogativa (inciso III, art. 58/CE)[3]. Nesse mesmo sentido, a Resolução Nº 751/2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754/2023 - RI), vai ao encontro do que consta regulamentado no texto constitucional estadual, expressando que as proposições constituir-se-ão em (...) projeto de lei ordinária (alínea b, inciso II, art. 200/RI)[4].

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61, §1º, II, alíneas ‘a’ e ‘c’/CF-88). Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que está assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual, precisamente em seu artigo 88[5], estabelece um rol de competências privativas do Governador do Estado, inclusive procedimentos para deflagrar o processo legislativo.

Ainda acerca da competência legislativa, especificamente no que tange o direito tributário, primeiramente se faz necessário observarmos que a competência para legislar sobre a temática tributária é concorrente – portanto, é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I, CF/88)[6]. Sobre o tema, o, e art. 16, I, da Carta Política estadual[7] replica o que consta na Constituição Federal.

Na justificativa da matéria em comento, o autor da propositura tem por objetivo isentar do pagamento da tarifa de água e esgoto devida à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE, as unidades sociais produtoras de refeição cadastradas no âmbito do Programa do Ceará sem Fome (Lei nº 18.312/2023). Este programa fora criado pelo Governo do Estado do Ceará com o objetivo de enfrentar a fome dos cearenses socialmente vulneráveis, garantindo-lhes refeições saudáveis, buscando retirar o Estado do Ceará do mapa da fome nacional. Para tal, são utilizadas cozinhas populares, devidamente cadastradas no Programa Ceará sem Fome, que recebem recursos para produzir e realizarem a distribuição diária das refeições. Não restam dúvidas que tal medida é uma política pública que visa garantir Direitos Sociais básicos fundamentais a qualquer cidadão, principalmente aos que estejam passando por uma situação de insegurança alimentar.

Como forma de garantir a sustentabilidade da ação humanitária e de uma política pública valorosa, busca-se conferir autorização ao Poder Executivo para isentar do pagamento da tarifa da CAGECE as cozinhas populares devidamente cadastradas no Programa Ceará sem Fome.

Ademais, a matéria trata de Direito Social básico, assegurados em Nossa Carta Cidadã de 1988, precisamente em seu artigo 6º, que diz “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (CF/88).

No artigo 2º do Projeto de Lei sub análise, é possível compreender que a medida não irá atingir de forma direta a relação contratual estabelecida entre a concessionária e o Poder Público. Igualmente, não confere desequilíbrio contratual ou afetação nas políticas tarifárias, uma vez que à medida refere-se a uma meta específica constante no plano de trabalho adotado pelo Programa Ceará sem Fome.

Vale mencionar o princípio da indisponibilidade do interesse público, que impõem limitações e restrições ao interesse público, qualquer medida que tenha por finalidade desoneração tributária deve ser acompanhada por uma lei específica como ora podemos constatar com a presente iniciativa, conforme estabelece dispositivos da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (CF/88).

Com relação à isenção, o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que ela, *“ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”* (Art. 176, **LEI Nº 5.172/1966 - CTN**).

Ainda, a concessão da isenção pode ser restrita a determinada área geográfica, em função de condições a ela peculiares. (p. único, art. 176, do CTN).

Ao continuar elencando hipóteses de exclusão do crédito tributário, o CTN, em relação à isenção e as possibilidades de se anistiar os tributos, diz que estas podem ser conferidas mediante ato genérico ou especificamente com o devido cumprimento dos requisitos previstos em lei perante a administração, vejamos:

“Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. (**LEI Nº 5.172/1966 - CTN**).

Portanto, pelo que acima vai posto, é cristalino afirmar que não existem impedimentos legais que impossibilitem ao Chefe do Poder Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo sobre o tema que ora retratado no PL 00113/2023, que acompanha a mensagem 9.141/2023, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo do objeto de que trata a matéria sub análise.

Isto posto, a propositura em comento encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que o inviabilize formal e materialmente, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor. Portanto, dado aos estudos feitos em razão da presente matéria, não encontramos óbice para que PL 00113/2023 seja acolhido.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado na CCJR, e acompanhando a manifestação jurídica apresentada pela procuradoria desta Casa, e ainda convencido da importância da proposição ora apresentada pelo Poder Executivo, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00113/2023**, que acompanha a Mensagem nº 9.141/2023.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado (...) (Constituição do Estado do Ceará, 1989).

[2] Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): (...) IV – ao governador do Estado (...) (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

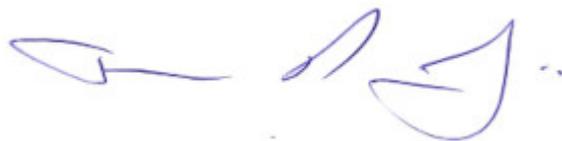
[3] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...) III – leis ordinárias (...) (Constituição do Estado do Ceará, 1989).

[4] Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: (...) II – projeto: (...) b) de lei ordinária ((RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

[5] **Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado** (...) III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Constituição do Estado do Ceará, 1989).

[6] **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: **I** - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

[7] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: **I** – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Constituição do Estado do Ceará, 1989).



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 13/11/2023 16:28:32 | Data da assinatura: | 13/11/2023 16:30:24 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/11/2023

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

47ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/11/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, CPSCF, COFT | | |
| Autor: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 14/11/2023 14:11:36 | Data da assinatura: | 14/11/2023 14:14:03 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/11/2023

| | | | |
|--|---|---------------|-----------------|
|  ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-03 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM. EMENDAS Nº 01, 02 E 03.

Regime de Urgência: SIM: 07/11/2023.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00113/2023 | | |
| Autor: | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Usuário assinator: | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ | | |
| Data da criação: | 20/11/2023 16:42:32 | Data da assinatura: | 20/11/2023 16:44:59 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
20/11/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00113/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.141/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00113/2023**, oriunda da **Mensagem nº 9.141/2023**, proposta pelo Poder Executivo, de autoria do Poder Executivo, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO DEVIDA À COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE AS UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÃO - USPRS, CADASTRADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME, PREVISTO NA LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.”

As condições para a regular tramitação do PL em tela consta regulamentadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o **Projeto de Lei Nº 00113/2023** que se encontra nesta Comissão temática, sob Regime de Urgência, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação (Art. 88, inciso III, RI/ALECE), estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria. Ademais, a presente propositura recebeu Emendas, as quais serão devidamente analisadas por esta relatoria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

II.I - DO PROJETO

Ao apreciar a formalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, e quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

A matéria ora analisada, retratada na presente proposta de lei, está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida privativamente ao Governador do Estado para iniciar o processo legislativo.

Na justificativa da matéria em comento, o autor da propositura tem por objetivo isentar do pagamento da tarifa de água e esgoto devida à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE, as unidades sociais produtoras de refeição cadastradas no âmbito do Programa do Ceará sem Fome (Lei nº 18.312/2023). Este programa fora criado pelo Governo do Estado do Ceará com o objetivo de enfrentar a fome dos cearenses socialmente vulneráveis, garantindo-lhes refeições saudáveis, buscando retirar o Estado do Ceará do mapa da fome nacional. Para tal, são utilizadas cozinhas populares, devidamente cadastradas no Programa Ceará sem Fome, que recebem recursos para produzir e realizarem a distribuição diária das refeições. Não restam dúvidas que tal medida é uma política pública que visa garantir Direitos Sociais básicos fundamentais a qualquer cidadão, principalmente aos que estejam passando por uma situação de insegurança alimentar.

Como forma de garantir a sustentabilidade da ação humanitária e de uma política pública valorosa, busca-se conferir autorização ao Poder Executivo para isentar do pagamento da tarifa da CAGECE as cozinhas populares devidamente cadastradas no Programa Ceará sem Fome.

Ademais, a matéria trata de Direito Social básico, assegurados em Nossa Carta Cidadã de 1988, precisamente em seu artigo 6º, que diz “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (CF/88).

No artigo 2º do Projeto de Lei sub análise, é possível compreender que a medida não irá atingir de forma direta a relação contratual estabelecida entre a concessionária e o Poder Público. Igualmente, não confere desequilíbrio contratual ou afetação nas políticas tarifárias, uma vez que à medida refere-se a uma meta específica constante no plano de trabalho adotado pelo Programa Ceará sem Fome.

Com relação à isenção, o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que ela, “ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração” (art. 176/LEI Nº 5.172/1966 CTN).

Ainda, a concessão da isenção pode ser restrita a determinada área geográfica, em função de condições a ela peculiares. (p. único, art. 176, do CTN).

Ao continuar elencando hipóteses de exclusão do crédito tributário, o CTN, em relação à isenção e as possibilidades de se anistiar os tributos, diz que estas podem ser conferidas mediante ato genérico ou especificamente com o devido cumprimento dos requisitos previstos em lei perante a administração (arts. 177 a 182/ CTN).

Faz-se necessário registrar que a matéria em comento não se vislumbra onerar o tesouro estadual, visto que existe previsão orçamentária para tal.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da prerrogativa exclusiva de iniciar o processo legislativo, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

O projeto sob o nº. 00113/2023, que acompanha a Mensagem nº. Nº 9.141/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e à sociedade. Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário.

Isto posto, o Projeto sub análise encontra-se em acordo com os ditames regimentais, constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, não concorrendo, portanto, para o aumento da despesa ou redução da receita do Estado, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor não encontramos óbice para que seja acolhido.

II.II - DAS EMENDAS

Após analisarmos tecnicamente o PL 00113/2023, de autoria do Poder Executivo, passemos ao estudo das 03 (três) Emendas apresentadas a propositura sub análise e sob nossa relatoria.

A **Emenda Modificativa nº 01/2023**, de autoria do Deputado Antônio Henrique, e as **Emendas Aditivas nº 02/2023 e nº 03/2023**, apresentadas pelo Deputado Cláudio Pinho, encontram impedimentos para a aprovação. O motivo é que todas elas divergem substancialmente do propósito central do projeto de lei original, o que poderia comprometer a diretriz e a eficácia da medida proposta.

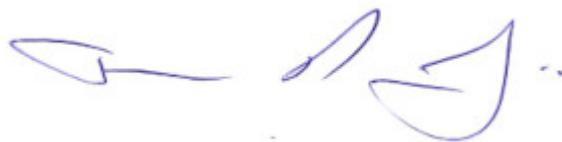
Desta forma, naquilo que nos cabe examinar, e pelos motivos supracitados, manifestamo-nos **CONTRÁRIO** a regular tramitação da **Emenda Modificativa Nº 01/2023**. Igualmente apresentamos parecer **CONTRÁRIO** às **Emendas Aditivas de N.ºs. 02/2023 e 03/2023**.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Portanto, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei Nº 00113/2023**, que acompanha a **Mensagem nº 9.141/2023**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**. Quanto as Emendas apresentadas ao projeto em comento, apresentamos parecer **CONTRÁRIO** a **Emenda Modificativa nº. 01/2023**, a **Emenda Aditiva nº. 02** e a **Emenda Aditiva nº 03/2023**, dado os motivos elencando acima.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | DELIBERAÇÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, CPSCF, COFT | | |
| Autor: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 21/11/2023 12:40:53 | Data da assinatura: | 21/11/2023 12:44:14 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2023

| | | | |
|---|---|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-02 |
| | FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018 |
| | CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA REVISÃO: | 01/03/2023 |

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/11/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E ÀS EMENDAS.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | APROVAÇÃO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA | | |
| Data da criação: | 21/11/2023 13:00:09 | Data da assinatura: | 22/11/2023 09:50:13 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/11/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E SEIS

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO DEVIDA À COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ – CAGECE AS UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÃO – USPRs CADASTRADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME, PREVISTO NA LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de tarifa de água e esgoto devida à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece as Unidades Sociais Produtoras de Refeição – USPRs cadastradas no Programa Ceará sem Fome, previsto na Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.

§ 1.º Consideram-se USPRs, para fins desta Lei:

I – grupo de pessoas organizadas de forma não oficial e que, cadastrado e recebendo recursos do Programa Ceará sem Fome, produzem e distribuem, de forma gratuita, refeições a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; e

II – organizações da sociedade civil, devidamente registradas, que, também cadastradas e recebendo recursos do Programa Ceará sem Fome, trabalham na produção gratuita de refeições a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 2.º A isenção poderá abranger quaisquer obrigações adicionais do usuário que constem da respectiva conta.

§ 3.º Decreto do Poder Executivo estabelecerá a abrangência, o prazo de vigência, as condições e demais regras relativas ao benefício previsto neste artigo.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei, para a promoção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões da Cagece, poderão correr à conta de dividendos devidos ao Estado, sem o prejuízo da utilização de outras fontes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2023.






DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. DR.OSCAR RODRIGUES
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. EMÍLIA PESSOA
3.ª SECRETÁRIA (em exercício)

DEP. LUANA RIBEIRO
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de novembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº217 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.586, de 21 de novembro de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO DEVIDA À COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ – CAGECE AS UNIDADES SOCIAIS PRODUTORAS DE REFEIÇÃO – USPRS CADASTRADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA CEARÁ SEM FOME, PREVISTO NA LEI Nº18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de tarifa de água e esgoto devida à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece as Unidades Sociais Produtoras de Refeição – USPRs cadastradas no Programa Ceará sem Fome, previsto na Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.

§ 1.º Consideram-se USPRs, para fins desta Lei:

I – grupo de pessoas organizadas de forma não oficial e que, cadastrado e recebendo recursos do Programa Ceará sem Fome, produzem e distribuem, de forma gratuita, refeições a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional; e

II – organizações da sociedade civil, devidamente registradas, que, também cadastradas e recebendo recursos do Programa Ceará sem Fome, trabalhem na produção gratuita de refeições a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

§ 2.º A isenção poderá abranger quaisquer obrigações adicionais do usuário que constem da respectiva conta.

§ 3.º Decreto do Poder Executivo estabelecerá a abrangência, o prazo de vigência, as condições e demais regras relativas ao benefício previsto neste artigo.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei, para a promoção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões da Cagece, poderão correr à conta de dividendos devidos ao Estado, sem o prejuízo da utilização de outras fontes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Governador do Estado do Ceará, através do Decreto nº 33.023, de 22 de março de 2019, publicado no D.O.E, em 22 de março de 2019, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **CARLOS KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, ocupante do Cargo de REITOR da Universidade Regional do Cariri/URCA, DNS-1, matrícula nº 430494.1-0, Processo NUP 31012.000857/2023-19, a **viajar** à cidade de FORTALEZA/CE, no período de 06 a 07 de outubro de 2023, fazendo o seguinte roteiro: JUAZEIRO DO NORTE-CE/FORTALEZA-CE/JUAZEIRO DO NORTE-CE, com o objetivo de participar de reunião na Superintendência de Obras Públicas – SOP, conforme anexo. Será concedida 1,5 (uma e meia) diária no valor unitário de R\$ 87,62 (oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), perfazendo R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos). Passagens aéreas e taxas no valor de R\$ 771,60 (setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos), de acordo com o Art. 3º; § 1º do art. 4º; § 2º do art. 5º; art. 10º, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, classe III, do anexo I do referido Decreto, devendo a despesa correr à dotação orçamentária desta Fundação. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 04 de outubro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Governador do Estado do Ceará, através do Decreto nº 33.023, de 22 de março de 2019, publicado no D.O.E, em 22 de março de 2019, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **CARLOS KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, ocupante do Cargo de REITOR da Universidade Regional do Cariri/URCA, DNS-1, matrícula nº 430494.1-0, Processo NUP 31012.000963/2023-01, **viajar** à cidade de FORTALEZA/CE, no período de 27 a 28 de outubro de 2023, fazendo o seguinte roteiro: JUAZEIRO DO NORTE-CE/FORTALEZA-CE/JUAZEIRO DO NORTE-CE, com o objetivo de participar da Sessão Solene na Assembleia Legislativa em comemoração aos trinta anos da SECITECE, onde também será homenageado. Será concedida 1,5 (uma e meia) diária no valor unitário de R\$ 87,62 (oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), perfazendo R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos). Passagens aéreas e taxas no valor de R\$ 1.331,80 (um mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), de acordo com o Art. 3º; § 1º do art. 4º; § 2º do art. 5º; art. 10º, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, classe III, do anexo I do referido Decreto, devendo a despesa correr à dotação orçamentária desta Fundação. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 25 de outubro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **MARIA JUCINEIDE DA COSTA FERNANDES**, ocupante do cargo de SS-2 – Secretária Executiva de Ensino Médio e Profissional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, matrícula nº 160684-1-1, a **viajar** à cidade de Brasília/DF no período de 27 de novembro a 01 de dezembro do corrente ano, a fim de participar do Seminário Internacional de Avaliação da Educação Básica e da 2ª Reunião da Comissão de Apoio à Articulação entre os Sistemas da Educação Básica, concedendo-lhe 1 (uma) ajuda de custo, no valor de R\$ 236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º; § 3º do art. 4º; art. 5º; arts. 6º, 10º e 11º; classe II, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Secretaria da Educação. Ressaltamos que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, arcará com as despesas de passagens aéreas e diárias. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de novembro de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR **SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, a **viajar** a Brasília-DF, no dia 07/11/2023, com a finalidade de participar de reunião com representantes da SENASP, conforme Solicitação de Diária e Ajuda de Custo nº 597/2023, concedendo-lhe ½ (meia) diária, no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos), acrescidos de 60%, mais ajuda de custo no valor total de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos) e passagem aérea no valor de R\$ 7.150,82 (sete mil, cento e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea “b” § 1º, § 3º do artigo 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10º; classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, c/c o art. 2º do Decreto nº 32.969, de 14 de fevereiro de 2019, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 33.023, de 22 de março de 2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SSPDS. CASA CIVIL, em Fortaleza, 01 de novembro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **